

01 / 10 / 2020



DIGITALIZADO

**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº	266650/2017-5
PAT Nº	0808/2017 – SUSCOMEX
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDO	RIOGRANDENSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RELATOR	CONS. JANE CARMEN CARNEIRO E ARAÚJO

ACÓRDÃO Nº 043/2020-CRF

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ICMS. INFRAÇÃO APONTADA DIVERGENTE DO FATO DESCRITO NULIDADE. DICÇÃO DO ART. 20, III DO REGULAMENTO DO PAT.

1. Lançamento é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributária, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Dicção do art. 142. Do CTN.

2. Para que o lançamento seja válido, é indispensável a perfeita descrição dos fatos que deram origem a autuação, verificando-se aqui que a denúncia apontada na autuação não guarda coerência com a situação fática provada nos autos, portanto, é o lançamento nulo. Ex vi do art. 20, III do Regulamento do PAT. Acórdãos procedentes: 276/16; 04, 08, 19, 27/15; 71, 72, 130, 174/17; 35, 49/18.

3. Recurso de ofício conhecido e improvido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração nulo.

C